



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR  
SECRETARIA DE COMÉRCIO E SERVIÇOS  
DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO DO COMÉRCIO

**PARECER JURÍDICO DNRC/COJUR/Nº 111 /10**

**REFERÊNCIA:** Processo MDIC nº 52700.001498/2010-14

**RECORRENTE:** HOTEL ESTÂNCIA DE JACUTINGA S.A.

**RECORRIDO:** PLENÁRIO DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**EMENTA:** Recurso ao Ministro – decisões de indeferimento de arquivamentos – transformação de tipo jurídico e contrato social constitutivo – manutenção das decisões recorridas – impugnação da AGE de 17/12/2007 deferida em 04/06/2009 – direito de preferência de acionistas em aumento de capital – artigos 109 e 171 da Lei nº 6.404/76.

Senhor Coordenador,

A empresa HOTEL ESTÂNCIA DE JACUTINGA S.A. inconformada com a decisão do Plenário da Junta Comercial do Estado de Minas Gerais – JUCEMG, que em 30.03.2010 deliberou: “1) em relação à Ata da AGE realizada em 31.01.2008, pelo recebimento e conhecimento do recurso, para o mérito negar-lhe provimento; e 2) em relação à ata da AGE realizada em 17.12.2007, dada a vinculação aos atos recorridos e indeferidos da AGE de 31.01.2008, e diante da existência de irregularidades, pelo desarquivamento do registro da referida Ata arquivada em 04.06.2009, concedendo, no entanto, à sociedade empresária, prazo de 30 dias para retificações em seu registro, no âmbito do respeito a direito de preferência dos acionistas e provando a efetiva venda de ações de que cuida, sob pena de cassação.”.

**DAS RAZÕES DA RECORRENTE**

2. Entende a recorrente que foi legal e regularmente arquivada, a ata da AGE realizada em 17.12.2007, o seu desarquivamento não obedeceu ao “devido processo legal”, além de ilegal e infundado, espera a recorrente que seja reconhecido e mantido o arquivamento anterior para todos os efeitos legais.

3. Quanto à ata da AGE de 31.03.2008, deve da mesma forma, ser regularmente arquivada, sem nenhuma necessidade de “fundamentar-se” na doutrina do direito societário.

4. Aduz que foram cumpridos os textos legais aplicáveis e “sem causar prejuízos aos numerosos, ausentes e desinteressados acionistas minoritários”, cujos valores de seus respectivos direitos foram depositados em contas bancárias e cujas ações encontram-se na tesouraria da sociedade.

5. Afirma que a empresa recorrente vem sofrendo prejuízos crescentes, com patrimônio líquido NEGATIVO, cobertos pelo acionista majoritário dominante, “*cujo crédito correspondente foi aplicado em aumento do capital social contra ações gratuitas, valendo o prazo entre as duas AGEs como para o uso ou não do direito de preferência e cumprida a legislação de regência.*”.

6. Por fim, entende que deve ser considerada a peculiaridade da situação concreta da recorrente, devendo prevalecer, as decisões tomadas em ambas as AGEs, a serem regularmente arquivadas, valendo a transformação da empresa em LIMITADA, como constou.

### **RELATÓRIO**

7. Depreende-se deste processo que a empresa recorrente foi constituída como S/A em 01.11.1962. Seu quadro societário era composto por 199 (cento e noventa e nove) acionistas, sendo que 94,42% do capital social integralizados por apenas dois acionistas e 5,58% distribuídos entre os demais 197 acionistas.

8. Em razão de sucessivos prejuízos operacionais seu Patrimônio Líquido em 31.12.2006, era de R\$ 49.851,97 (quarenta e nove mil, oitocentos e cinquenta e um reais e noventa e sete centavos), cobertos com recursos dos acionistas majoritários, atingindo em 17.12.2007, R\$ 552.506,80 (quinhentos e cinquenta e dois mil, quinhentos e seis reais e oitenta centavos).

9. Considerando a falta de interesse dos acionistas minoritários nos negócios da empresa, alegada pelos acionistas majoritários, estes decidiram por um aumento de capital para suprir os prejuízos. Convocaram então uma Assembleia, com o fim de propor a transformação da sociedade em limitada e dar aos acionistas minoritários; o direito de subscrever o capital; de vender suas ações para a tesouraria da sociedade; ou simplesmente exercer o seu direito de retirada na circunstância de ser aprovada a transformação da sociedade anônima em limitada, conforme convocação de 13.11.2007.

10. Em Assembleia Geral Extraordinária realizada em 17.12.2007, com a presença de 94,47% dos acionistas majoritários, decidiu-se por aprovar um aumento do capital social, com prazo para integralização até 30.01.2008; a aquisição em tesouraria das ações dos acionistas minoritários que viessem a comparecer para o exercício de seus direitos; estabelecer um valor proporcional do patrimônio da sociedade, fazendo o depósito em conta bancária dos recursos necessários à aquisição daqueles que estivessem interessados; e aprovar a alteração do art. 8º do Estatuto Social, com previsão para que as deliberações relacionadas à fusão, cisão, incorporação e transformação da sociedade se dessem pelo quorum de 3/4 dos acionistas.

11. Na Assembleia Extraordinária de 31.01.2008, dos acionistas presentes, considerando as ações adquiridas em tesouraria dos acionistas minoritários, conforme deliberação de 2007, foi aprovada a transformação, permanecendo na sociedade quem se interessou, retirando-se os demais.

12. A 5ª Turma de Vogais da Junta Comercial, ao fundamentar as razões de decidir, tece as seguintes apreciações:

*“Isto posto, entendemos que do texto da ata da AGE que aprovar a transformação do tipo societário deverá constar expressamente as informações a seguir (e não em manuscrito à parte), conforme aprovado pelo Plenário Vogais:*

*a) – que foi conferido aos acionistas minoritários, total de 197 acionistas, nos termos do edital de convocação o direito de preferência na aquisição de ações quando do aumento de capital, conforme, disposto nos arts. 109 e 171 – Lei 6404/76;*

*b) – caso as ações dos 197 acionistas minoritários tenham sido adquiridas pela sociedade e mantidas em tesouraria, dita informação deverá constar expressamente da ata da assembléia geral que decidir pela transformação do tipo societário;*

*c) – finalmente, e tendo em vista o disposto no art. 221 da Lei 6.404/76 deverá constar da ata da assembléia geral, de forma clara e inequívoca, que a transformação se deu pelo voto unânime de todos os acionistas da sociedade. Esclarecemos que a expressão “pela vontade unânime dos presentes à assembléia” não atende o dispositivo legal retro mencionado.”*

13. O Procurador da JUCEMG, Dr. Raimundo Damasceno Pereira assim encerra seu parecer:

*“1)- considerar a preliminar de intempestividade do recurso, com relação ao indeferimento da ata de transformação;*

*2)- se não acolhida, considerar o efetivo desatendimento da orientação passada pela 5ª Turma de Vogais;*

*3)- constatar pela falta de publicação a tempestividade do recurso contra o indeferimento do registro/arquivamento do contrato social, embora não proveitoso à Recorrente;*

*4)- se recebido e conhecido, seja desacolhido o recurso;*

*5)- por acréscimo, dada à vinculação aos atos recorridos que seja cassada a decisão do registro/arquivamento de 04/06/2009, da AGE de 17/12/2007, caso não retificada aquela ata e seu registro no âmbito do direito de preferência dos acionistas e provada a efetiva venda de ações de que trata.”*

14. Esse mesmo entendimento foi acatado pelo Vogal Relator ao proferir seu voto.

15. Em 30.03.2010 o Plenário da Junta Comercial acolheu a manifestação da Procuradoria bem como o voto do Vogal Relator.

## PARECER

16. O recurso que ora se examina preenche os pressupostos de admissibilidade, portanto, somos pelo seu conhecimento.

17. O art. 220 da Lei nº 6.404, de 15.12.1976, dá o conceito e a forma do instituto da transformação e a doutrina aponta princípios fundamentais que devem ser observados: “*A faculdade legal de transformação atende a dois princípios fundamentais, o da liberdade contratual e o da segurança jurídica dos sócios quanto às bases do contrato social que firmaram. Este último princípio insere-se na natureza plurilateral do contrato de sociedade, em que a confluência de vontades dos acionistas na escolha do tipo societário não pode ser alterada pela vontade majoritária, a não ser que o estatuto ou o contrato social tenham previsto essa prerrogativa. Importante ressaltar esse aspecto dialético do instituto. A unanimidade requisitada para alteração das bases do contrato social advém dos direitos individuais dos sócios, intangíveis e imutáveis e que, por isso, não podem ser derogados pela decisão majoritária.*” (Modesto Carvalhosa – Comentários à Lei de Sociedades Anônimas).

18. À primeira vista a transformação de uma sociedade anônima em outro tipo societário não apresenta dificuldade, desde que haja obedecida a regra geral de que todos os acionistas deverão concordar com a mesma.

19. Está no art. 221 da Lei nº 6.404/76: “*A transformação exige o consentimento unânime dos sócios ou acionistas, salvo se prevista no estatuto ou no contrato social, caso em que o sócio dissidente terá o direito de retirar-se da sociedade.*”.

20. No que tange ao direito de preferência, o que se propõe, aqui, é alinhar, brevemente a legislação pontual e suas repercussões.

21. O art. 109 da Lei nº 6.404/76, consagra este a proteção do direito de preferência do acionista para subscrever ações, dele não podendo ser privado, pelo estatuto, nem pela assembleia geral, na medida que as ações de mesma classe conferirão idênticos direitos a seus titulares.

22. O artigo acima citado elenca, em rol as inúmeras situações por ele alcançada:

*“Art. 109. Nem o estatuto social nem a assembléia-geral poderão privar o acionista dos direitos de:*

(...)

*IV - preferência para a subscrição de ações, partes beneficiárias conversíveis em ações, debêntures conversíveis em ações e bônus de subscrição, observado o disposto nos artigos 171 e 172;*

(...)

*§ 2º Os meios, processos ou ações que a lei confere ao acionista para assegurar os seus direitos não podem ser elididos pelo estatuto ou pela assembléia-geral.”*

23. O art. 171 da Lei nº 6.404/76, dispõe sobre o direito de preferência dos acionistas na subscrição de aumento do capital social, e na proporção do número de ações que possuem, faltou indicar, na impugnada ata, as espécies ou classes de ações emitidas, as espécies e classes de ações existentes, para que o acionista pudesse saber de seus reais direitos nessa preferência.

24. Uma vez não indicadas as espécies ou classes de ações do capital social, as espécies ou classes de ações emitidas para o aumento do capital, cerceado está o direito de preferência, por falta de proposta na forma da lei. São, pois, aquelas condições de que trata o § 1º, alíneas ‘a’, ‘b’, ‘c’ e seus §§, à exceção do 3º, 5º e 7º.

25. A alínea ‘b’ da orientação – caso as ações de propriedade dos 197 acionistas minoritários tenham sido adquiridas pela sociedade e mantidas em tesouraria, dita informação deverá constar expressamente da ata (fls. 22 do Recurso ao Plenário) – não foi acatada pela recorrente, uma vez as ações mantidas em tesouraria e adquiridas pela sociedade, por não possuírem de direito de voto, não podem ser computadas no quorum de instalação da assembleia, nem no de deliberação dessa; menos ainda mencionar propriedades diversas: de acionista e da sociedade empresária (pela aquisição e manutenção em tesouraria).

26. Além disso, o fato da convocação dos acionistas para comparecerem à sede social para terem suas ações adquiridas ou reembolsadas pelo valor patrimonial, não exige a sociedade da apresentação do recibo de venda, ou cópia da página do Livro de Transferência de Ações a comprovar a operação, pois que documentos da maior importância na deliberação pretendida pelos dois acionistas majoritários.

27. A alínea ‘c’ da orientação para fazer constar – a transformação se deu pelo voto unânime de todos os acionistas da Sociedade – também não foi acatada, porquanto preferiu ‘por decisão unânime dos acionistas remanescentes’, cuja expressão a lei desconhece. (fls. 22 do Recurso ao Plenário).

28. Como já referido ao longo do processo o *“quorum de instalação da AGE – totalidade dos acionistas representando 100% (cem por cento) do capital social com direito a voto – não é esclarecedora: estaria sendo considerada a venda das ações dos acionistas minoritárias? Estão aí computadas as ações adquiridas em tesouraria, sem direito a voto? É que, não prevendo diferente o estatuto, será exigida a presença unânime dos acionistas, conforme art. 221 da Lei nº 6.404/76, cabendo ao dissidente o direito de se retirar da sociedade.”*.

29. Ademais, a forma de subscrição do aumento de capital pela acionista Consultec Participações Ltda., nesta ata integralizado (ata de 31.01.2008, fls. 15 a 17 do Recurso ao Plenário), não consta de seu texto ou outro documento declaração expressa de renúncia dos demais acionistas ao direito de preferência.

30. Salienta-se, ainda, que a ata de Assembleia Geral Extraordinária realizada em 17.12.2007, arquivada na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais em 04.06.2009, sob nº 4141033, fls. 51/55, por cuidar de matéria correlacionada à ata de AGE de 31.01.2008, cabe tecer algumas considerações.

31. Dita assembléia aprovou o aumento de capital social, abriu subscrição de ações, possibilitou a acionista poder subscrever e integralizar as ações remanescentes, independentemente da proporção de sua participação e convocou a todos a comparecerem a sede para vender ou ter reembolsadas suas ações. Dessa forma deliberado, a assembleia feriu direitos dos acionistas, Lei nº 6.404/76, art. 109, § 2º do inciso IV e art. 171, § 1º alíneas 'a', 'b' e 'c', e seus §§ 2º, 4º, 6º e 8º. Mais ainda: o não comparecimento dos 197 acionistas à sede não pode ser interpretado ou presumido como interesse de venda, ou venda efetivada.

32. E, se o ato feriu a legislação, ilegal também é a decisão que o registrou, não podendo assim subsistir.

### **DA CONCLUSÃO**

33. Dessa forma e razão da Lei nº 8.934/94, que regula o Registro Público de Empresas Mercantis, determina, art. 35: *“Art. 35. Não podem ser arquivados: I - os documentos que não obedecerem às prescrições legais ou regulamentares ou que contiverem matéria contrária aos bons costumes ou à ordem pública, bem como os que colidirem com o respectivo estatuto ou contrato não modificado anteriormente;”* opinamos pelo não provimento do recurso interposto pela empresa HOTEL ESTÂNCIA DE JACUTINGA S.A. para manter-se inalterada a decisão do Plenário da Junta Comercial do Estado de Minas Gerais que deliberou: *“1) em relação à Ata da AGE realizada em 31.01.2008, pelo recebimento e conhecimento do recurso, para o mérito negar-lhe provimento; e 2) em relação à ata da AGE realizada em 17.12.2007, dada a vinculação aos atos recorridos e indeferidos da AGE de 31.01.2008, e diante da existência de irregularidades, pelo desarquivamento do registro da referida Ata arquivada em 04.06.2009, concedendo, no entanto, à sociedade empresária, prazo de 30 dias para retificações em seu registro, no âmbito do respeito a direito de preferência dos acionistas e provando a efetiva venda de ações de que cuida, sob pena de cassação.”*

Brasília, de agosto de 2010.

**SÔNIA MARIA DE MENESES RODRIGUES**  
Assessora Jurídica do DNRC  
OAB-DF Nº 7564

Senhor Diretor,

De acordo com os termos do Parecer Jurídico DNRC/COJUR/Nº /10. Sugiro o encaminhamento do presente processo à Secretaria de Comércio e Serviços, conforme minutas de despachos anexas.

Brasília, de agosto de 2010.

**EDUARDO MANOEL LEMOS**  
Coordenador de Atos Jurídicos do DNRC

De acordo. Encaminhe-se à SCS, conforme proposto.

Brasília, de setembro de 2010.

**JAIME HERZOG**  
Diretor



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR  
SECRETARIA DE COMÉRCIO E SERVIÇOS  
DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO DO COMÉRCIO

**REFERÊNCIA:** Processo MDIC nº 52700.001498/2010-14

**RECORRENTE:** HOTEL ESTÂNCIA DE JACUTINGA S.A.

**RECORRIDO:** PLENÁRIO DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Nos termos do art. 47, da Lei nº 8.934, de 18/11/94 e no uso das atribuições que me foram delegadas pela Portaria nº 346, de 04/11/2005, acolho e aprovo a conclusão do Parecer Jurídico DNRC/COJUR/Nº /10 da Coordenação de Atos Jurídicos do Departamento Nacional de Registro do Comércio, que passa a integrar este despacho, que passa a integrar este despacho, negando provimento ao recurso interposto, a fim de ser mantida a decisão do Plenário da Junta Comercial do Estado de Minas Gerais que deliberou: *“1) em relação à Ata da AGE realizada em 31.01.2008, pelo recebimento e conhecimento do recurso, para o mérito negar-lhe provimento; e 2) em relação à ata da AGE realizada em 17.12.2007, dada a vinculação aos atos recorridos e indeferidos da AGE de 31.01.2008, e diante da existência de irregularidades, pelo desarquivamento do registro da referida Ata arquivada em 04.06.2009, concedendo, no entanto, à sociedade empresária, prazo de 30 dias para retificações em seu registro, no âmbito do respeito a direito de preferência dos acionistas e provando a efetiva venda de ações de que cuida, sob pena de cassação.”*

Publique-se e restitua-se à JUCEMG, para as providências cabíveis.

Brasília, de setembro de 2010.

**EDSON LUPATINI JUNIOR**  
Secretário de Comércio e Serviços